



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2025

Dispõe sobre a transformação
de cargos vagos no quadro permanente
do Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região, sem aumento de despesas.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Dep. Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.694, de 2025, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe transformar 27 cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 11 cargos de Desembargador do Trabalho, bem como a criação de cargos em comissão CJ-3, CJ-2 e CJ-1 e funções comissionadas FC-5, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede no município de São Paulo, sem aumento de despesas.

O objetivo é aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no 2º grau, que tem sido fortemente impactada pelo crescimento notável e constante na quantidade de processos distribuídos.

O Autor justifica que, apesar de a estrutura existente evidenciar o grande porte do TRT da 2ª Região, a carga processual a que está submetido descortina a fragilidade e o esgotamento de sua capacidade produtiva no 2º Grau. Portanto, verifica-se a necessidade de uma readequação estrutural, de modo a garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente aos jurisdicionados da Região.

O Autor acrescenta que consta do Acórdão CSJT-AL-1000254-52.2025.5.90.0000 informação da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no sentido de que, uma vez ajustado o anteprojeto de lei no tocante à criação de cargos em comissão e funções comissionadas, passando a ser de 11 CJ-3, 11 CJ-2, 22 CJ-1 e 9 FC-5, haveria saldo positivo de R\$ 10.517,62 (dez mil quinhentos



e dezessete reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, não será gerado aumento nas despesas de pessoal, restando atendidas as condições de cunho orçamentário para o seguimento do pleito em questão.

Com a aprovação de requerimento com fulcro no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria tramita em regime de urgência. Sujeita-se à apreciação do Plenário e encontra-se pendente do parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (art. 54) e de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54).

II - VOTO DO RELATOR

A análise de mérito da matéria insere-se no campo temático da **Comissão de Administração e Serviço Público**, consoante prescreve o art. 32, XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto é aumentar o número de desembargadores do Tribunal, transformando 27 cargos vagos de juiz do trabalho substituto em 11 de desembargador do trabalho, como segue indicado na tabela abaixo:

QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (2ª REGIÃO)		
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO (cargos vagos)	TRANSFORMAÇÃO ➔	DESEMBARGADOR DO TRABALHO (novos cargos)
27		11

O valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações será utilizado para a criação dos cargos em comissão (livre nomeação) e das funções comissionadas (ocupadas por servidores efetivos), a saber:

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	22
CJ-2	11
CJ-3	11
FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTIDADE
FC-5	9

Considero **meritório e oportuno** o projeto sob exame. Trata-se de órgão judicial com ampla competência, abrangendo a cidade de São Paulo e as regiões de Guarulhos, de Osasco, do ABC paulista e da Baixada Santista. Para o ano de 2025, por exemplo, a estimativa do TRT da 2ª Região é de julgar aproximadamente 240 mil processos no 2º grau,



considerando dados objetivos que projetam o crescimento das demandas da região.

Com a finalidade de que o TRT da 2ª Região possa atender a essa demanda de produção jurisdicional, mantendo seu nível de eficiência, garantindo amplo acesso da população à justiça regional trabalhista, é preciso assegurar-lhe os meios requeridos. É, pois, de todo justificável a medida pleiteada na proposta.

Pelas razões expostas, no âmbito da competência da Comissão de Administração e Serviço Público, **voto pela aprovação do PL nº 1.694, de 2025.**

No que tange à **Comissão de Finanças e Tributação**, compete-lhe exclusivamente o exame do projeto de lei quanto a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelecido no art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, o inciso II do §1º do artigo 169 da Constituição da República e o art. 118, I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025, autorizam a criação de cargos por meio de transformação que não implique aumento de despesa.

Vale frisar que as despesas decorrentes da transformação e criação dos cargos correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT-2) no orçamento geral da União, não criando novas despesas. Conforme justificado pelo Autor do projeto, o valor dos gastos com os cargos a serem transformados equivalem ao valor daqueles a serem criados.

Diante do exposto, **voto pela não implicação do projeto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**, compete-lhe, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 53, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.



No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, a).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

A proposição encontra respaldo na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos nas unidades jurisdicionais:

“Art. 93

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;”

O projeto atende aos critérios de juridicidade, sobretudo os atributos relativos à novidade, à abstração e à generalidade, além dos princípios jurídicos. Ademais, a técnica legislativa da proposição está de acordo com os dispositivos da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao **mérito**, a constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de segundo grau, assim como o cenário socioeconômico da região paulista, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Com a transformação dos cargos, aquela Corte poderá oferecer prestação jurisdicional condizente com as necessidades da região, mantendo o padrão de eficiência que as demandas da sociedade requerem.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos **pela aprovação Projeto de Lei nº 1.694, de 2025**.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.694, de 2025**.

Sala das Sessões, de junho de 2025.



Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 09/06/2025 17:07:45.183 - PLEN
PRLP 1 => PL 11694/2025

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251175497600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

